



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5223892-98.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: WR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Local: Porto Alegre

Data: 28/06/2024

EDITAL Nº 10062266835

Edital do art. 52, § 1º da LRF aviso do artigo 7º, § 1º da lei 11.101/2005 e intimação dos credores sobre os honorários da Administração Judicial Cartório: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS. Comarca: Porto Alegre/RS. Natureza: Recuperação Judicial Processo: 5223892-98.2023.8.21.0001 Autora: Wr Comércio de Combustíveis Ltda (CNPJ 91.872.788/0001-81). Objeto do edital: Ficam intimados os credores, a devedora e seus sócios, bem como os demais interessados de que, em 27/02/2024, a autora postulou pedido de recuperação judicial (Evento 39). Narrou, em síntese, um desencaixe financeiro decorrente da crise econômica desencadeada pela pandemia covid-19, aliada à excessiva flutuação dos preços dos combustíveis que virtualmente inviabilizou qualquer planejamento sério, e aos juros elevados. Elencou que buscou de todas as formas evitar o pedido de recuperação judicial, com diversas tratativas com os credores para repactuação dos débitos. Após a apresentação da constatação prévia (Eventos 60), foi deferido o processamento da recuperação judicial em 11/06/2024, sendo nomeada para exercer o encargo de administradora judicial a sociedade Sentinela Administradora Judicial, tendo como profissional responsável Claudete Figueiredo, OAB/RS 62.046, com sede na Rua Sapiranga, n. 90, sala 301, em Novo Hamburgo/RS, fones (51) 3032.4500, (51) 98188-6102, e-mail: claudete@administradorajudicial.adv.br site www.administradorajudicial.adv.br. Foi autorizado que as comunicações do art. 22, I 'a', da LRF sejam enviadas por meio eletrônico, bem como autorizado que as mensagens dos credores, especialmente as declarações/divergências administrativas de crédito sejam realizadas eletronicamente, as quais poderão ser encaminhadas no prazo de 15 dias corridos da publicação deste edital pelo link <http://administradorajudicial.adv.br/divergencias-e-habilitacoes/>. Foi determinada a apresentação do relatório mensal de atividades da devedora e relatórios dos créditos extraconcursais. Foi autorizada a possibilidade de imediato desentranhamento de habilitações/impugnações que devam ser manejadas incidentalmente, para fins de evitar tumulto processual e, por consequência, garantir a efetividade do processo. Foi autorizada fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora, assim como a realização de assembleia virtual de credores, mediante uso de plataforma que permita cadastramento e participação nas discussões e votação de modo equivalente ao presencial. Poderá ser realizada mediação processual nos termos e nas hipóteses da recomendação 58 do CNJ mediante requerimento da devedora, da administradora judicial ou exame de conveniência pelo juízo. Foi autorizada a publicação dos editais 2 previstos em lei sem a necessidade de conclusão específica para autorização. Foi dispensada a apresentação de certidões negativas de débito fiscal até a apresentação do plano aprovado em assembleia de credores, salvo, no caso de participação em procedimento licitatório e contratação com o poder público, quando será apreciada a dispensa no caso concreto, atentando a recuperanda acerca do atual entendimento do STJ sobre a exigência legal prevista no art. 57 da LRF. Foi determinada a suspensão de todas as ações e execuções contra a recuperanda (art. 6 LRF), permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvada a competência do juízo recuperacional para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre os bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem, conforme os §§ 1, 2 e 7 A e B do art. 6, da LRF, excetuadas as relativas aos créditos dos §§ 3, 4 e 5 do art. 49 que para exclusão dependem de prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do juízo universal da recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade no prazo antes referido, que fluirá em dias corridos. A devedora deverá apresentar o plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias corridos da intimação da decisão, sendo recomendável a apresentação de calendarização processual do procedimento. Foi determinada a intimação do MP e das fazendas públicas, bem como a expedição dos ofícios de praxe. Por fim, informa-se aos credores e demais interessados que os principais documentos relacionados ao processo encontram-se disponíveis no site www.administradorajudicial.adv.br e no aplicativo Sentinela Adm Judicial, disponível para Android e Ios. Credores sujeitos a recuperação judicial, com base na relação de credores fornecida pela devedora, nos termos do art. 51, III, da lei 11.101/2005: Credores da classe III - créditos quirografários. Banco do Brasil: R\$ 76.000,00; Caixa Econômica Federal: R\$ 527.038,47; Ipiranga Produtos de Petróleo S.A: R\$ 621.206,34. Total créditos quirografários – Classe III: R\$ 1.224.244,81 Intimação dos credores sobre os honorários da Administração Judicial, no valor de R\$ 30.645,40, conforme item a.3 da decisão de deferimento da recuperação judicial (Evento 62). Total dos créditos sujeitos a recuperação judicial: R\$ 1.224.244,81.

